
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.759, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1966.

Reorganiza a Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), instituída pela Lei n. 2.395, de 29 de novembro de 1961, fica reorganizada na forma da presente lei.

Art. 2º - A Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), com sede e fôro no Estado do Pará, terá personalidade jurídica de direito privado e será vinculada à Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3º - A Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), terá por objetivo, sem fins lucrativos, manter agrupando-os sob sua jurisdição, todos os estabelecimentos de ensino médio e superior da Capital e do interior mantidos pelo Govêrno do Estado, tendo por escôpo promover o desenvolvimento e o aprimoramento do ensino e da cultura de graus médio e da cultura de graus médio e superior do Estado, criando consciência dos problemas do país, especialmente os da Região Amazônica, possibilitando técnicas gerais e peculiares capazes de solucioná-los adequadamente.

Art. 4º - Inclui-se, ainda, entre as atribuições da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP):

I - Criar o Instituto de Ensino e Pesquisas do Pará congregando:

a) Colégio, com os primeiros e segundo ciclos diversificados, abrangendo, entre outros, os cursos secundário, técnico e de formação de professôres para o ensino primário e pré-primário;

b) Centro de Educação Física Recreação e Esportes, mantendo anexa escola para formação de professôres;

c) Centro de Ciências Físicas, Químicas e Biológicas;

d) Centro de Artes Industriais e Técnicas Agrícolas e Comerciais;

e) Centro de Estudos Pedagógicos do Estado do Pará, criado pela Lei n. 3.583, de 15 de dezembro de 1965.

II - Promover a preparação do pessoal auxiliar e especializado e treinamento do pessoal técnico e auxiliar indispensável à execução dos seus programas.

III - Colaborar com os órgãos e entidades públicas e particulares que exerçam atividades de ensino médio e superior, visando à especialização e ao aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar.

IV - Organizar, manter e administrar, diretamente ou mediante convênio de cooperação com órgãos públicos ou particulares, outros cursos e centros além dos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do n. I dêste artigo.

V - Proceder a estudo e pesquisas visando ao aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal do ensino médio e superior e o real conhecimento do meio onde atua.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo serão cumpridas dentro das possibilidades financeiras da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) e das prioridades estabelecidas pelos seus órgãos.

Art. 5º - O ensino primário será ministrado pela Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) somente em estabelecimentos anexos aos cursos de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art.6º - A Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo com o qual será apresentado o respectivo Estatuto e o Decreto do Poder Executivo Estadual que o houver aprovado.

Art. 7º - O Patrimônio da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) será constituído:

a) pelos bens imóveis, móveis e semoventes, instalações e equipamentos que na data da constituição da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) estejam destinados pelo Governo do Estado do Pará ao funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino médio e superior da Capital e do interior do Estado.

b) por todos os bens imóveis, móveis e semoventes, instalações, equipamentos e estabelecimentos de ensino da Fundação Educacional Visconde de Souza Franco;

c) pelas doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou pessoas físicas;

d) por uma quota anual a ser fixada em lei e que será estabelecida em função da reforma tributária ora em fase de processamento;

e) por todas as verbas destinadas pela União ensino médio e superior mantido pelo Governo do Estado do Pará;

f) pelas contribuições, taxas, emolumentos e outras rendas das suas atividades técnico-científicas, conforme for autorizado no Estatuto;

g) pelos juros bancários e rendas eventuais.

§ 1º - Os bens mencionados na alínea “b” deste artigo, somente serão integrados ao Patrimônio da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) se a Fundação Educacional Visconde de Souza Franco os transferir pura e simplesmente, cabendo ao Estado do Pará, responsabilidade unicamente pelo passivo da mencionada Fundação, apurado no ato da transferência.

§ 2º - Os atos legais referentes à integração ao Patrimônio da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) dos bens referidos nas alíneas “a” e “b” deste artigo, serão isentos de quaisquer tributos, taxas ou emolumentos.

§ 3º - A quota de que trata a alínea “d” deste artigo, será entregue à Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido.

Art.8º - Os bens e recursos da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos previstos nesta Lei, revertendo ao Estado do Pará, no caso de extinção da Fundação.

Art.9º - A Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) será administrada por um Conselho Diretor, composto de cinco (5) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado dentre educadores de reconhecida competência.

§ 1º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão nomeados dentro de quinze (15) dias, seguintes à instituição da Fundação.

Art. 10 - A Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) terá como órgão de fiscalização contábil e financeira um Conselho Curador composto de três (3) membros e igual número de suplentes nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de ilibada reputação, com mandato de quatro (4) anos, devendo o Presidente ser Economista ou Contador.

Parágrafo Único - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Curador serão nomeados dentro de quinze (15) dias seguintes à instituição da Fundação.

Art. 11 - O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) será assessorado, quanto à política educacional e à orientação pedagógica por um Conselho Técnico composto de três (3) membros e igual número de suplentes escolhidos pelo próprio Conselho Diretor dentre educadores de reconhecida competência em assuntos pedagógicos, com mandato de quatro (4) anos.

Parágrafo Único - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Técnico serão escolhidos dentro de (15) dias seguintes à instalações do Conselho Diretor da Fundação.

Art. 12- A competência e o funcionamento dos órgãos e dos estabelecimentos de ensino da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) serão estabelecidos nos respectivos Estatutos e Regimento da mesma Fundação.

Parágrafo Único - O Estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo Estadual e o Regimento por ato do Conselho Diretor da Fundação.

Art. 13 - O pessoal da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), será regido pela Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará) leis subsequentes, bem assim as disposições em vigor atinentes ao pessoal variável.

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 158-B de 31 de dezembro de 1969.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 13 - O pessoal da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, respeitada a qualidade de funcionários públicos estaduais quanto aos atuais servidores das entidades que passam a integrar a Fundação desde que sejam estáveis.”

Parágrafo Único - O Estatuto da Fundação definirá a competência para a admissão e criação de empregos.

Art. 14 - A Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) poderá requisitar funcionários de órgãos públicos estaduais, tanto da administração direta como indireta, para atender aos seus serviços.

Art.15 - A aplicação dos recursos provenientes do Govêrno do Estado será comprovada pelo Presidente da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.16 - Fica aberto, no exercício vigente o crédito de Vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000) que serão entregues à Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) para ocorrer as despesas iniciais com a sua instalação e pagamento do passivo apurado no ato da transferência e legalização definitiva para o seu Patrimônio dos bens da Fundação Educacional Visconde de Souza Franco.

Art. 17 - O Instituto de Ensino e Pesquisas do Pará previsto no art. 4º, será instalado na área ocupada pela Fundação Educacional Visconde de Souza Franco, observado o dispôsto no parágrafo único dêsse artigo, caso se efetive a transferência do Patrimônio da mencionada Fundação para a Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação cabendo ao Poder Executivo os atos e as providências necessárias para o início das atividades da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP) no dia 2 de janeiro de 1967.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 3denovembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Adriano Velozo de Castro Menezes

Secretário de Estado de Finanças

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DOE N° 20.904, DE 9/1/1966

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ